



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004179-90.2021.8.26.0529**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Hebron Farmacêutica - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica Ltda.**  
 Requerido: **Sanibras Medicamentos e Nutrição Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

**Vistos.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **HEBRON FARMACÊUTICA – PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA** contra **SANIBRAS MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA**.

Em síntese, alega a autora que é titular de marcas relacionadas ao sinal "FLORAX", devidamente registradas junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), e que identifica, entre outros, um medicamento que atua no sistema digestivo. Alega a autora que a ré obteve registro da marca "REFLORAX" perante ao INPI, voltado à identificação de suplemento alimentar atuante no sistema digestivo, que posteriormente foi anulado judicialmente.. Narra que a ré inseriu no mercado produto no mesmo segmento de atuação com marca e conjunto imagem semelhante, com o potencial confusão entre os produtos, o que constitui prática de contrafação e concorrência desleal. Requer tutela de urgência para compelir a ré "*a interromper o uso de EMBALAGEM que imita a EMBALAGEM da autora, retirando-a do mercado, deixando de expô-la em sites próprios ou de terceiros, e de apresentá-la virtual em quaisquer aplicativos, retirando-a de todo e qualquer ponto de venda (físico ou virtual), em qualquer lugar do país, tudo às suas próprias expensas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00.*". No mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, além do pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 66/222.

Decisão de fls. 228 deferiu a tutela antecipada de urgência requerida para determinar que: i) a requerida se abstenha de utilizar indevidamente a marca de propriedade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autora, reproduzindo os seus elementos distintivos em quaisquer de seus produtos, cessando imediatamente a distribuição e a comercialização nacional do produto "REFLORAX"; ii) que a requerida se abstenha de divulgar o produto "REFLORAX" para o público imediatamente, em quaisquer meios de comunicação; iii) que a requerida proceda ao recolhimento das unidades já fabricadas e disponibilizadas no mercado para venda do referido produto, no prazo de 10 (dez) dias. Fixando multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento.

Contestação às fls.236/245. Alega que a empresa ré jamais cometeu imitação, uma vez que os produtos são diferentes e que outras marcas registradas também usam o termo "FLORAX" no nome. Alega, ainda, a ré que não utiliza a marca REFLORAX, desde agosto/2019, em decorrência de ação anulatória de registro de marca que resultou na anulação do seu registro. Narra que as últimas vendas do produto *sub judice* tiveram sua validade vencida em agosto/2021. Logo, nenhum produto válido existe no mercado atualmente e os documentos de fl. 150/165 são datados de 2018 e não são associados a ré, mas a terceiros. Pugna pela total improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 246/253.

Réplica às fls. 256/266.

Indicação de provas da parte ré às fls. 267/268.

Decisão de fls. 269 solicitando a manifestação da ré sobre o recolhimento das unidades já fabricadas e disponibilizadas no mercado.

Manifestação da parte ré às fls. 271/273.

Em decisão saneadora de fls. 283/285 foi determinada a produção de prova técnica pericial, sendo nomeado o I. Perito Judicial Walter Calza Neto.

Às fls.310/330, indicação de assistente técnico e foram apresentados quesitos pela parte autora.

Às fls. 332/334, a parte ré apresentou seus quesitos ao perito.

Embargo de declaração oposto pela parte ré às fls. 340.

Decisão de fls. 341 negou provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração oposto pela parte requerida às fls. 344.

Decisão de fls. 348 negou provimento aos embargos de declaração.

Laudo pericial às fls. 385/430. Em síntese, o *expert* concluiu que "*a requerida, da forma que utiliza a marca Reflorax em sua embalagem viola o direito de exclusividade da marca*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*da requerente possibilitando a confusão e/ou associação. Do mesmo modo entendo que a requerida reproduziu em seu trade dress elementos que compõem o trade dress da requerente, gerando o "ar de família" e possibilitando a associação e confusão. Desta forma, entendo presente o uso indevido da marca da requerente e a imitação do trade dress da requerente configurando concorrência desleal."*

Às fls. 433, manifestação da parte autora em que expressa concordância com o laudo pericial.

Às fls. fls. 434/445, manifestação da parte requerida em que impugna o laudo pericial.

Às fls. 448/464, foram prestados esclarecimentos complementares pelo Perito Judicial.

Às fls. 527/529, manifestação do Perito Judicial.

Decisão de fls. 562 intimou a parte ré para a juntada de documentos.

Decisão de fls. 572/573 apresentou esclarecimentos sobre a fase processual adequada para apuração de eventual *quantum* devido.

Manifestação do perito às fls. 581/588.

Manifestação da parte autora às fls. 606/609.

Manifestação da ré às fls. 610/612.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que questão controvertida é tão-somente de direito, suficiente a prova documental acostada aos autos ao deslinde da controvérsia.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

No mérito, a ação é **PROCEDENTE**.

Nos termos da decisão saneadora de fls. 283/285, o processo tem como escopo verificar a ocorrência de violação da marca "FLORAX" de titularidade da parte autora, bem como o uso indevido do *trade dress* da autora, por parte da ré.

Para o deslinde dessa questão o Juízo nomeou perito de sua confiança, que em seu laudo pericial (fls. 385/430) e resposta aos quesitos complementares (fls. 448/464), concluiu que *"a requerida, da forma que utiliza a marca Refflorax em sua embalagem viola o direito de exclusividade da marca da requerente possibilitando a confusão e/ou associação. Do mesmo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*modo entendo que a requerida reproduziu em seu trade dress elementos que compõem o trade dress da requerente, gerando o "ar de família" e possibilitando a associação e confusão. Desta forma, entendo presente o uso indevido da marca da requerente e a imitação do trade dress da requerente configurando concorrência desleal." (fls. 385/386).*

De forma mais detalhada, reproduz-se a seguir as conclusões do expert apresentadas em seu laudo pericial às fls. 385/430:

*"Assim, diante dos elementos acima tratados, ENTENDO QUE A REQUERIDA DA FORMA QUE UTILIZA A MARCA REFLORAX EM SUA EMBALAGEM VIOLA O DIREITO DE EXCLUSIVIDADE DA MARCA DA REQUERENTE POSSIBILITANDO A CONFUSÃO E/OU ASSOCIAÇÃO.*

*DO MESMO MODO, ENTENDO QUE A REQUERIDA REPRODUZIU EM SEU TRADE DRESS ELEMENTOS QUE COMPÕE O TRADE DRESS DA REQUERENTE, GERANDO O "AR DE FAMÍLIA" E POSSIBILITANDO A ASSOCIAÇÃO E CONFUSÃO.*

*DESTA FORMA, ENTENDO PRESENTE O USO INDEVIDO DA MARCA DA REQUERENTE E A IMITAÇÃO DO TRADE DRESS DA REQUERENTE CONFIGURANDO CONCORRÊNCIA DESLEAL, contudo diante da ausência de prova de dano material não se pode dimensionar ou qualificar indenização nesse sentido, neste momento processual, devendo ser apurado em liquidação de sentença.*

*Quanto ao DANO MORAL IN RE IPSA, este perito entende estar configurado, contudo o quantum nesse sentido não decorre de apuração pericial, devendo ser fixado pelo MM Juízo." (fls. 414).*

Ademais, em seus esclarecimentos complementares (fls. 448/464), o I. Perito Judicial apresentou retificação e opina que houve convivência entre ambas as marcas e, portanto, violação da propriedade industrial da autora durante o período de 13 (treze) anos, iniciado no ano de 2009.

A análise atenta do laudo confrontada com os elementos acostados aos autos revela que deve ser acolhida a opinião do *expert*.

Com efeito, restou suficientemente comprovado no laudo de fls. 387/430 e nos documentos juntados pela autora (fls. 99/173) a ocorrência de violação da marca "FLORAX" de titularidade da parte autora, bem como o uso indevido do *trade dress* da autora, por parte da ré.

Assim, de rigor o reconhecimento de que a ré infringiu direitos da autora tutelados pela Lei de Propriedade Industrial e, conseqüentemente, incorreu em prática de concorrência desleal, incidindo na conduta prevista no inciso V do artigo 195, da Lei 9.279/1996.

O registro da marca confere ao seu titular o direito de seu uso exclusivo e a faculdade de zelar por sua integridade, em todo o território nacional, nos termos do artigo 129 e artigo 130 da Lei nº 9.279:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Ademais, o artigo 195 da mesma lei reputa como ilícito de concorrência desleal o uso indevido de insígnias alheias, incluindo-se nesta hipótese o uso indevido de trade-dress/conjunto imagem de terceiros:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

À luz do exposto, é de rigor a decretação de procedência da ação no tocante ao pleito cominatório, a teor do disposto nos artigos 129, 130 e 195, inciso V da Lei 9.279/1996.

O pedido indenizatório deduzido a título de danos materiais também é procedente.

É entendimento firme no C. Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os danos materiais no caso de uso indevido de marca e direitos autorais configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita.

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. (...) 5- Os danos suportados pela recorrida decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por ela registradas. 6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes. 7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade. 8- Recurso especial não provido” (REsp 1661176/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017).

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO INDEVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Danos morais. Considero que tão-somente o uso indevido da marca gerou abalo à honra objetiva da autora. Isto significa dizer que o dano, neste caso, apresenta-se *in re ipsa*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decorre do próprio fato, a partir do qual são extraídas as consequências danosas à autora. Qualquer uso que não seja aquele tutelado pelo titular da marca ou nome empresarial representa prejuízo à imagem construída pela empresa. É uso que não nasceu da vontade da empresa e dos valores por ela construídos e, por consequência, deve ser indenizado, sem exigência da prova dos danos. Exigir esta prova representaria, em última análise, retrocesso consubstanciado na transformação dos danos morais expressamente reconhecidos em favor da pessoa jurídica, a partir da edição da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça em danos patrimoniais, o que não poderia ser admitido. Danos materiais. Pediu a autora reparação por lucros cessantes, apurados com fundamento no art. 210, da Lei nº 9.279/96, pedido que deve ser acolhido, pois não se exige, neste momento processual, a prova dos prejuízos sofridos. O valor da reparação deverá ser objeto de liquidação de sentença. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais e materiais, impostos a ela, exclusivamente, o ônus da sucumbência” (Apelação nº 0029955-22.2013.8.26.0002, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28/11/2016)

Quanto à forma de apuração do *quantum* devido, revejo o entendimento exarado na decisão saneadora de fls. 283/285 e reconheço que, em linha com a Jurisprudência deste E. TJSP e de decisões anteriormente proferidas por esta Magistrada, o valor indenizatório deve ser apurado em procedimento próprio de liquidação de sentença, segundo os critérios do artigo 210 da Lei nº 9.279/96. Desse modo, a pertinência dos cálculos propostos pelas partes e pelo I. Perito Judicial (fls. 581/588) será devidamente avaliada em fase processual adequada, como estabelecido na decisão de fls. 572/573.

O pedido indenizatório deduzido a título de danos morais também é procedente.

É entendimento firme no C. Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os danos morais no caso de uso indevido de marca configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita.

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. (...) 5- Os danos suportados pela recorrida decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por ela registradas. 6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes. 7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade. 8- Recurso especial não provido” (REsp 1661176/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017).

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO INDEVIDA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Danos morais. Considero que tão-somente o uso indevido da marca gerou abalo à honra objetiva da autora. Isto significa dizer que o dano, neste caso, apresenta-se in re ipsa. Decorre do próprio fato, a partir do qual são extraídas as consequências danosas à autora. Qualquer uso que não seja aquele tutelado pelo titular da marca ou nome empresarial representa prejuízo à imagem construída pela empresa. É uso que não nasceu da vontade da empresa e dos valores por ela construídos e, por consequência, deve ser indenizado, sem exigência da prova dos danos. Exigir esta prova representaria, em última análise, retrocesso consubstanciado na transformação dos danos morais expressamente reconhecidos em favor da pessoa jurídica, a partir da edição da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça em danos patrimoniais, o que não poderia ser admitido. Danos materiais. Pede a autora reparação por lucros cessantes, apurados com fundamento no art. 210, da Lei nº 9.279/96, pedido que deve ser acolhido, pois não se exige, neste momento processual, a prova dos prejuízos sofridos. O valor da reparação deverá ser objeto de liquidação de sentença. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais e materiais, impostos a ela, exclusivamente, o ônus da sucumbência” (Apelação nº 0029955-22.2013.8.26.0002, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28/11/2016)

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa. Assim sendo, considerando o elevado porte econômico de ambas as partes e longo período de duração do ilícito entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra adequado para o caso em análise.

Cumpra, por fim, ressaltar que, como corretamente lançado pelo *expert*, a indexação, a forma e o momento processual de cálculo da indenização à título de danos materiais proposta pela autora é dissonante do entendimento fixado por esta Magistrada e excarcerada. Sendo consolidado o entendimento neste Juízo de que cabe ao Magistrado, durante o processo de conhecimento fixar o *quantum* indenizatório por danos morais.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por **HEBRON FARMACÊUTICA – PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA** contra **SANIBRAS MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, confirmo liminar concedida e condeno a ré a, definitivamente se abstenha de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

utilizar indevidamente a marca de propriedade da autora, reproduzindo os seus elementos distintivos em quaisquer de seus produtos, cessando imediatamente a distribuição e a comercialização nacional do produto "REFLORAX" e se abstenha de divulgar o produto "REFLORAX" para o público imediatamente, em quaisquer meios de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da ordem, fazendo-o com fundamento no artigo 209 da Lei n.º 9.279/96.

Condeno, ainda, a empresa ré, ainda, ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes e danos materiais alegados, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 210, da Lei de Propriedade Industrial e pelos danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno a ré a ressarcir a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação com fundamento no disposto no §2º do art. 85, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Paulo, 02 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**